



## MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

### MENSAGEM DE VETO N° 04/ 2019, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCABEL

Recebido no dia 19/11/2019 Hs.

PROTOCOLO n° 351/2019

Em 08/11/2019

Abel Simões L

funcionário

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossas Excelências com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 55, § 1º, c/c o art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, que **decidi vetar**, por vício de iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 044/2019, que “Autoriza a Loja Maçônica Deus, Paz e Amor Nº31 a utilizar espaço público para colocação de monumento (Obelisco) e dá outras providências”.

O projeto de lei sob exame concede/permite o uso de espaço público municipal, por tempo indeterminado, à instituição privada, visando a colocação do símbolo que a representa (Obelisco). Vejamos o teor dos dispositivos constantes no aludido projeto de lei:

“Art. 1º - Fica autorizada a Loja Maçônica Paz e Amor Nº31 a utilizar espaço público, por prazo indeterminado, para colocação de obelisco comemorativo da referida instituição.

Art. 2º - O local objeto da autorização constitui-se no espaço referente ao Trevo CE 040, que fica no início da avenida Chanceler Edson Queiroz ao triângulo na entrada de cidade de Cascavel-CE”.

Ocorre que o pretenso projeto de lei possui vício de iniciativa, porquanto a cessão de espaço público é matéria exclusiva afeta ao Poder Executivo Municipal.

#### Razões do veto

O Projeto de Lei nº 044/2019 teve iniciativa do Senhor Vereador Francisco Alberto da Silva Neto, no qual visou a concessão/permisão de espaço público à instituição privada, visando a colocação do símbolo que a representa.

Depreende-se com a análise do inteiro teor do texto normativo em questão que a matéria “uso dos espaços públicos” é assunto de interesse local que, consoante o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, e art. 12, I, da Lei Orgânica do Município, encontra-se inserida na competência legislativa do Município.

Não obstante o respeito que o Poder Executivo possui em relação à instituição da Loja Maçônica, a norma municipal sob análise padece de vício de iniciativa.





## MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

A utilização de bens de uso comum do povo ou de uso especial, por pressupor primordial atendimento ao interesse público, carece de autorização em lei e deve ser formalizada por meio de instrumentos, denominados de autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, cessão de uso e concessão de direito real de uso, que se sujeitam ao regime jurídico de direito público.

O art. 10, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê a possibilidade de terceiros utilizarem os espaços públicos, mediante concessão ou permissão de uso dos bens municipais:

“Art. 10º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, dentro do município, com prévia avaliação e autorização legislativa”.

Por sua vez, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, estabelece que a administração dos bens municipais é de competência do Poder Executivo:

“Art. 7º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”.

Verifica-se que o uso dos bens municipais é matéria de iniciativa afeta ao Poder Executivo Municipal, com avaliação e autorização legislativa, ou seja, a iniciativa do ato normativo é do Chefe do Poder Executivo, após o aval do Poder Legislativo. No presente caso, a iniciativa está invertida, o que gera vício formal do projeto de lei sob análise.

Sobre o assunto, colhe-se a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade, mas, mesmo no que toca a estes bens, somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município”.

Destarte, o Projeto de Lei sob exame fere a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50, “b”, e art. 61, VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Cascavel-CE, que assim dispõe:

Art. 50º – São de **iniciativa privativa** do Prefeito as leis que disponham sobre:

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 250





## MUNICÍPIO DE CASCABEL ESTADO DO CEARÁ

b) normas gerais de administração e regime jurídico dos servidores municipais;

Art. 61º – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:  
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração na forma da lei;

A organização administrativa, ora indicada no inciso VIII do art. 61, da Lei Orgânica do Município, segundo José dos Santos Carvalho Filho, deve ser entendida aquela que “(...) resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.

Por fim, verifica-se a concessão/permisão do uso ventilada no projeto de lei sob exame caracteriza “doação definitiva de espaço público”, porquanto estabelece “prazo indeterminado” à concessão/permisão pretendida, ato de exclusiva competência do Poder Executivo.

Diante do exposto, o Poder Executivo VETA o Projeto de Lei Nº 044/2019, pela inviabilidade do projeto, porquanto padece de vício formal de iniciativa, com base no art. 7º, art. 10, art. 50, “b”, e art. 61, VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Cascavel-CE.

Na certeza de estar fazendo o melhor para a municipalidade, renovo protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCABEL-CE, em 27 de novembro de 2019.

  
TIAGO LUTIANI OLIVEIRA RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Cascavel

<sup>2</sup> Manual de Direito Administrativo. Ed. Atlas 2012. p. 447

